

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0300362-04.2012.8.19.0001



(<https://lnradvogados.com/>)

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20091-000, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, advogado e portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, vem, na qualidade de Administradora Judicial nomeada por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **CHIPTEK INFOMÁTICA LTDA.**; apresentar a Vossa Excelência o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA**, oriundo do requerimento de quebra formulado pelo credor **MASSA FALIDA DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.** com base no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05.

02. O pedido se ampara numa execução frustrada na ordem de **R\$ 10.006.238,52** (dez milhões, seis mil e duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente liquidada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0125904-81.2007.8.19.0001, cuja ausência de bens a satisfazer o crédito restou constatada por meio da Ação Cautelar de Arresto de nº 0003647-83.2009.9.19.0001, tendo ambos os feitos tramitado perante a 43ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

03. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

04. Uma vez regularmente citada, a Falida apresentou Contestação arguindo a ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário que concede esteio ao débito, ocasião na qual sustenta que a CCB se equipara a um Contrato de Abertura de Crédito, bem como aponta escalada exponencial dos juros incidente no valor originário, pugnando, assim, pela extinção do Requerimento Falimentar.

05. Após parecer favorável do Ministério Público, o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, às fls. 487/489, **a sentença de quebra de CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA, na data de 13/11/2013**, valendo transcrever parte:

Trata-se ação de falência ajuizada com base no art. 94, II da Lei 11.101/05. Não há que se falar em ausência de condição da ação, porquanto as partes são legítimas, há interesse de agir, assim com o pedido é juridicamente possível, uma vez que fundado em ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens suficientes a saldar dívida. Com efeito, o requerente apresentou certidão de crédito atestando sua condição de credor da requerida, além de comprovar a suspensão da execução que se encontrava em curso, em razão da execução frustrada. No ponto, a certidão de crédito menciona o valor da dívida, bem como informa que não houve pagamento, depósito, nem a nomeação de bens à penhora suficientes para quitação do crédito. Sendo assim, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Vale ressaltar, ainda, que a Ré, mesmo após as diversas oportunidades em que veio aos autos manifestar-se, não apresentou depósito elisivo da quantia devida e seus consectários legais. Nesse sentido, confirma-se a incapacidade da Ré em quitar o valor devido, evidenciando-se, assim, seu estado falimentar, o que constitui fundamento hábil a ensejar o decreto de falência. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art. 94, II da Lei 11.101/05, a falência de CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 31.219.389/0001-94, sede na Av. Churchil, n. 109, sala 103, Centro/RJ, CEP: 20.020-050, da qual o único sócio é o Sr. Ronaldo Levis, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF: 716.568.987-72, endereço Rua Alexandre Ferreira, n. 20, apto 701, Jardim Botânico/RJ, conforme contrato social de fls. 389/396. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

06. Dentre outras providências, a sentença fixou o **termo legal no nonagésimo dia útil anterior ao pedido de falência** e determinou à Falida e seus

representantes que cumprissem as obrigações dos artigos 99, III e 104, **sob pena de desobediência**.

07. Na sequência, após inúmeras intimações infrutíferas do falido para que apresentasse em juízo a documentação prevista pelo art. 104, **o Liquidante Judicial manifestou-se em fls. 1.214/1.218 pela desconsideração da personalidade jurídica da falida** e atingimento do patrimônio pessoal de seu único sócio, Sr. Ronaldo Levis, **requerimento este que contou com a anuência do Ministério Público em parecer de fls. 1.224/1.228**.

08. Diante dos argumentos apresentados pelo Liquidante Judicial, bem como da anuência por parte do Ministério Público, **este Juízo procedeu com a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e estendeu os efeitos da falência ao seu único sócio, Sr. Ronaldo Levis**, conforme consta em decisão de fls. 1.229.

09. Na esteira da marcha processual, restou careado aos autos as certidões oriundas do 2º Registro Geral de Imóveis (Fls. 1.323/1.324) e 6º Ofício de Distribuição, na qual noticiam averbações e alterações no registro de imóveis de titularidade do falido, Sr. Ronaldo Levis, bem como consta retorno de ofícios do Banco Bradesco (Fls. 1.278/1.279) e da 22ª Vara Cível da Capital (Fls. 1.715/1.717) informando acerca de valores depositados em nome da falida CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.

10. Em laudo pericial de fls. 2.033/2.041, o ilustre perito expõe o passivo concursal na monta total de R\$ 310.626,49 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), ao passo que aponta como valores arrecadados o importe de R\$ 8.779,25 (oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), concluindo, assim, pela impossibilidade de rateio ante ao ínfimo valor a disposição da coletividade de credores.

11. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Administrador Judicial passará, nos tópicos

seguintes, ao exame pormenorizado das controvérsias até então observadas, bem como à exposição das diligências necessárias ao seu adequado prosseguimento.

II. DOS ATIVOS MAPEADOS NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

12. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

13. Com o retorno dos ofícios, identificou-se os seguintes ativos sob titularidade dos falidos:

- I. Retorno de ofício ao 2º Registro Geral de Imóveis (Fls. 1.323) – Apartamento na Rua Alexandre Ferreira, n.º 20, Apto. 701, de titularidade do falido Sr. Ronaldo Levis;*
- II. Retorno de ofício ao 6º Distribuidor Geral (Fls. 1.393) – Casa localizada na Rua Saco Fora, n.º 28, Pedra Preta III, Armação de Búzios/RJ;*
- III. Retorno de ofício ao Banco Bradesco (Fls. 1.278) – Transferência do valor histórico de R\$ 3.449,62 (Três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes a liquidação de 85 ações da sociedade Telefônica Brasil S.A., de titularidade da falida Chiptek Informática Ltda;*
- IV. Retorno de ofício à 22ª Vara Cível da Capital (Fls. 1715) – Transferência do valor de R\$ 1.750,97 (mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) referentes depósito judicial existentes em favor dos falidos nos autos do processo de n.º 0148701-51.2007.8.19.0001;*

14. **No que concerne ao imóvel localizado na Rua Alexandre Ferreira, n.º 20, o 2º Ofício de Registro de Imóveis, a teor do constante em Fls. 1.323, informa tratar-se de patrimônio gravado como “Bem de Família” por meio de lavratura**

realizada em **04/11/2004**, data esta posterior aos efeitos da presente falência, não se encontrando o imóvel, portanto, sujeito a arrecadação.

15. Por sua vez, **no que se refere ao imóvel localizado na Rua Saco Fora, n.º 28**, o registro de Fls. 1.393 noticia ter sido prenotado pelo 18º Ofício de Notas a **Doação do referido bem na data de 13/12/2004**, data esta pretérita ao início dos efeitos da presente falência, não estando o imóvel sujeito à arrecadação.

16. As transferências realizadas pelo Bando Bradesco e pela 22ª Vara Cível da Capital somam, em valores históricos, a monta de R\$ 5.200,59 (cinco mil, duzentos reais e cinquenta e nove centavos), cujo último saldo atualizado informado em Fls. 1.775 indica na conta judicial em favor da Massa Falida o valor de **R\$ 6.195,65 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

17. Tendo em vista o retorno dos ofícios que indicaram a existência de apenas dois ativos não sujeitos à arrecadação, os ativos da Massa Falida limitam-se tão somente ao numerário acima indicado, valores estes muito a quem do passivo concursal da presente falência, conforme passamos a expor.

III – DO PASSIVO APURADO

18. Ao longo do procedimento falimentar restaram julgados diversos incidentes de habilitação de crédito, cujos julgamentos performam o Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

19. Os incidentes atinentes à classe de créditos trabalhistas (Classe I) agrupam **o total de 13 (treze) credores**, com somatório de créditos no total de **R\$ 268.948,17 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos)**, assim dispostos:

CRÉDITOS TRABALHISTAS		R\$ 268.948,17
CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
Allan Caldas Brandão	-	R\$ 7.182,78
André Luiz Ravares de Melo	-	R\$ 12.214,86
Bruna Rocha da Silva	-	R\$ 6.491,98
Claudia Decomi	-	R\$ 34.569,52
Gilson da Cunha Fernandes	-	R\$ 10.681,57
Jose Ernesto Dolabella Portella Filho	-	R\$ 39.857,90
Jonarhas Davis de Lima Lopes	-	R\$ 4.053,10
Leonardo Correa de Alcantara	-	R\$ 79.246,98
Marcelo Barbosa Baloco	-	R\$ 6.846,61
Roberto de Oliveira Vieira	-	R\$ 2.751,18
Robson Santos Rojas Guedes	-	R\$ 49.965,44
Sind. Dos Empregados no Comércio RJ	-	R\$ 886,30
Wellington Torres Bandeira	-	R\$ 14.199,95

20. A classe de credores tributários (Classe III) figura como a classe subsequente com créditos consignados, no valor total de **R\$ 15.086,85 (quinze mil, oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, assim dispostos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CLASSE III		R\$ 15.086,85
CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
FAZENDA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO		R\$ 14.808,49
INSS		R\$ 278,36

21. Por sua vez, a classe quirografária (Classe III) possui créditos que alcançam a monta de **R\$ 10.032.629,99 (dez milhões, trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)**, créditos estes detidos por apenas dois credores, sendo eles:

CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul S.A.		R\$ 10.006.238,52
TOTVS		R\$ 26.391,47

22. Desta forma, verifica-se que **o passivo total concursal** resta performado pela monta de **R\$ 10.316.665,01 (dez milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo)**, sendo este o valor a ser rateado pelo ativo alcançado na presente falência.

23. Por fim, verifica-se ainda a existência de crédito extraconcursal detido pelo perito Marcus de Villemor Salgado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referentes aos honorários periciais atinentes ao Parecer Técnico acostado aos autos em Fls. 2.033/2.041, na forma do art. 84, I-D, da Lei 11.101.2005.

IV – DA CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, verifica-se a inexistência de recursos suficientes a saldar minimamente os créditos detidos pela massa credores, na medida que as certidões obtidas através do procedimento falimentar não indicam ativos a serem liquidados.

25. Contudo, com vistas ao célere e eficaz desenvolvimento do feito antes de eventual procedimento de encerramento da presente falência, na forma do art. 114-A, § 3º, da Lei de Falências, requer a Vossa Excelência sejam determinadas as seguintes providências:

- I. **a expedição dos ofícios ao Bando do Brasil**, para que este informa o saldo atualizado da conta judicial vinculado a presente falência, de n.º **0400117724216**;
- II. **a intimação do perito Marcus de Villemor Salgado**, para que indique dados bancários para fins de recebimento do crédito extraconcursal a que detém;

- III. seja determinado a serventia deste D. Juízo que certifique acerca da eventual existência de custas processuais pendentes de pagamento atinentes ao presente procedimento falimentar.

Termos em que
Requer deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186